

# **QUEBRANDO DIREITO PENAL**

**PENAS**

**LEI SECA ESQUEMATIZADA**

*Quebrando  
Questões*

## TÍTULO V DAS PENAS

<b>Penas</b>
<b>Conceito</b>
- É a <b>sanção</b> aplicada, como a <b>privação</b> ou <b>restrição de direito</b> , a quem praticou uma conduta <b>criminosa</b> , ou seja, é a aplicação da <b>sanção a culpabilidade do agente</b> que <b>infringiu</b> um dos dispositivos das <b>normas penais</b> .
- A <b>pena não se confunde</b> com as <b>medidas de segurança</b> , pois <b>estas</b> são aplicadas em razão da <b>periculosidade</b> , mas não da <b>culpabilidade</b> , pois o <b>agente ainda não foi considerado culpado</b> .
<b>Princípios</b>
- Existem alguns <b>princípios</b> que disciplinam as <b>Penas</b> , dentre eles estão: * Princípio da Reserva Legal ou Legalidade Estrita; * Princípio da Anterioridade; * Princípio da Intranscendência da Pena; * Princípio da Inevitabilidade ou Inderrogabilidade da pena; * Princípio da humanidade ou humanização da pena; * Princípio da Proporcionalidade; * Princípio da Individualização da Pena.
<b>Princípio da Reserva Legal ou Legalidade Estrita</b>
- A criação de penas apenas pode ocorrer por meio de <b>lei em sentido estrito</b> (Lei Formal); - CF/88. Art. 5º. XXXIX - <u>não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal</u> ; - CP/40. Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
<b>Princípio da Anterioridade</b>
- A lei só é aplicada para os <b>crimes ocorridos depois de sua criação</b> , não sendo considerado crime as condutas ocorridas <b>antes</b> da sua criação;
<b>Princípio da Intranscendência da Pena</b>
- A <b>pena</b> é cumprida <b>apenas por quem foi condenado</b> , não sendo possível ser transferida aos seus familiares, <b>salvo</b> a obrigação de <u>reparar o dano</u> e a <u>decretação do perdimento de bens ser</u> , nos termos da lei, <u>estendidas aos sucessores</u> e contra eles executadas, <b>até o limite do valor do patrimônio transferido</b> ; - CF/88. Art. 5º. XLV - <u>nenhuma pena passará da pessoa do condenado</u> , podendo a obrigação de <u>reparar o dano</u> e a <u>decretação do perdimento de bens ser</u> , nos termos da lei, <u>estendidas aos sucessores</u> e contra eles executadas, <b>até o limite do valor do patrimônio transferido</b> ; - A pena de <b>multa não pode</b> ser cobrada aos <b>sucessores</b> ;
<b>Princípio da Inevitabilidade ou Inderrogabilidade da pena</b>
- Existindo os requisitos para <b>condenar o agente</b> , a <b>pena</b> deve ser <b>imposta</b> e cumprida.
<b>Princípio da humanidade ou humanização da pena</b>
- A pena deve <b>respeitar os direitos fundamentais do indivíduo</b> , não afetando sua integridade física ou moral, não podendo ser uma pena cruel ou desumana; - CF/88. Art. 5º. XLVII - <b>não haverá penas</b> : a) de <b>morte</b> , salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de <b>caráter perpétuo</b> ; c) de <b>trabalhos forçados</b> ; d) de <b>banimento</b> ; e) <b>cruéis</b> ; - CF/88. Art. 5º. XLIX - é assegurado aos presos o respeito à <b>integridade física e moral</b> ;
<b>Princípio da Proporcionalidade</b>
- A pena aplicada <b>deve corresponder com a gravidade</b> do crime;
<b>Princípio da Individualização da Pena</b>
- A <b>pena</b> deve ser aplicada <b>a cada um dos infratores</b> , de forma <b>individual</b> , a partir da <b>análise de cada caso</b> ; - A individualização da pena se divide em <b>três fases</b> : * <b>Cominação</b> : A <b>lei</b> apresenta a maneira de <b>como a pena deve ser aplicada</b> pelo juiz, devendo este aplicar a proporção adequada perante a conduta; ( <b>Fase Legislativa</b> ); * <b>Aplicação da pena</b> : É a <b>aplicação da pena em si</b> , analisando <b>individualmente</b> cada caso de acordo com as <b>circunstâncias</b> do crime e antecedentes do réu. ( <b>Fase Judicial</b> ) * <b>Execução da pena</b> : É análise <b>individual</b> (feita pelo juiz) de como o condenado <b>cumprirá</b> sua pena. ( <b>Fase</b>



<b>Administrativa</b> ); CF/88. Art. 5º. XLVI.
- CF/88. Art. 5º. XLVI. a <b>lei</b> regulará a <b>individualização da pena</b> e adotará, entre outras, as seguintes: a) <b>privação ou restrição da liberdade</b> ; b) <b>perda de bens</b> ; c) <b>multa</b> ; d) <b>prestação social alternativa</b> ; e) <b>suspensão ou interdição de direitos</b> ;

<b>Finalidade da Pena</b>
- Há <b>03 teorias</b> tratando da finalidade da pena: * Teoria <b>Absoluta</b> – Finalidade <b>Retributiva</b> ; * Teoria <b>Relativa</b> – Finalidade <b>Preventiva</b> ; * Teoria <b>Mista</b> – <b>Dupla Finalidade</b> ;
<b>Teoria Absoluta – Finalidade Retributiva</b>
- A <b>pena</b> é aplicada com a <b>finalidade de castigar</b> o agente, <b>sem a finalidade de reeducação</b> do indivíduo e de inseri-lo novamente na sociedade; - A pena é considerada uma maneira do Estado <b>se vingar</b> do indivíduo;
<b>Influenciador: Kant.</b>
<b>Teoria Relativa ou Utilitarista – Finalidade Preventiva</b>
- O condenado é punido com a finalidade de <b>prevenir</b> a prática de novos crimes, mas não com a intenção de castigo; - A <b>prevenção</b> pode ser: * <b>Geral Positiva</b> : Faz com que a <b>sociedade</b> queira se <b>comportar de acordo com a lei</b> ; * <b>Geral Negativa</b> : Faz com que a <b>sociedade tenha medo da pena</b> ; * <b>Especial</b> : Destina-se ao <b>infrator</b> , e não à sociedade. Tem como finalidade <b>prevenir nova reincidência (Especial Negativa)</b> e <b>ressocializar</b> o delinquente ( <b>Especial Positiva</b> ).
<b>Teoria Mista – Dupla Finalidade</b>
- Tem fim <b>punitivo</b> (castigar o agente) e <b>preventivo</b> , podendo ser tanto <b>geral</b> (perante a sociedade) ou <b>especial</b> (perante o infrator). - O <b>CP Adota</b> ; - CP/40, Art. 59 - O <b>juiz</b> , atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para <b>reprovação e prevenção</b> do crime: I - as <b>penas</b> aplicáveis dentre as cominadas; II - a <b>quantidade de pena aplicável</b> , dentro dos limites previstos; III - o <b>regime inicial</b> de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a <b>substituição da pena privativa da liberdade</b> aplicada, por outra espécie de pena, <b>se cabível</b> .

## CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As **penas** são:

I - **privativas de liberdade**;

II - **restritivas de direitos**;

III - **de multa**.

<b>Espécies de Penas</b>
- São <b>espécies</b> de penas: * Penas <b>Privativas de Liberdade</b> ; * Penas <b>Restritivas de Direito</b> ; * Pena de <b>Multa</b> ; * Penas <b>Corporais</b> ; (CF/88 VEDA)

## SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

**Reclusão e detenção**

@Quebrandoquestões



Art. 33 - A pena de **reclusão** deve ser cumprida em **regime fechado, semi-aberto ou aberto**. A de **detenção**, em regime **semi-aberto**, ou **aberto**, **salvo** necessidade de transferência a regime **fechado**.

Reclusão	Detenção
Cumprida em <b>regime fechado, semi-aberto ou aberto</b> .	Cumprida em regime <b>semi-aberto</b> , ou <b>aberto</b> , <b>salvo</b> necessidade de transferência a regime <b>fechado</b> .
Pode iniciar em regime fechado.	Pode regredir para o regime fechado, mas não pode iniciar em tal modalidade.

§ 1º - Considera-se:

- a) **regime fechado** a execução da pena em **estabelecimento de segurança máxima ou média**;
- b) **regime semi-aberto** a execução da pena em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar**;
- c) **regime aberto** a execução da pena em **casa de albergado ou estabelecimento adequado**.

§ 2º - As penas **privativas de liberdade** deverão ser executadas em forma **progressiva (do regime mais gravoso ao menos gravoso)** segundo o **mérito do condenado**, observados os seguintes critérios e **ressalvadas** as hipóteses de **transferência a regime mais rigoroso (Forma regressiva)**:

- a) o condenado a pena **superior a 8 (oito) anos** deverá começar a cumpri-la em **regime fechado**;
- b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em **regime semi-aberto**;
- c) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 (quatro) anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em **regime aberto**.

Cumprimento da Pena	
Condenado	Regime Inicial
Pena <b>superior a 08 anos</b>	Regime Fechado.
<b>Não reincidente + pena superior a 04 até 08 anos.</b>	Regime Semiaberto.
<b>Não reincidente + Pena = ou inferior a 04 anos.</b>	Regime Aberto.

STJ/Súmula 269
É <b>admissível</b> a adoção do regime prisional <b>semiaberto</b> aos <b>reincidentes condenados</b> a pena <b>igual ou inferior a quatro anos</b> se favoráveis as circunstâncias judiciais.

§ 3º - A **determinação do regime inicial** de cumprimento da pena far-se-á com observância dos **critérios** previstos no **art. 59** deste Código.

Regime Inicial de Cumprimento da Pena - Critérios
A escolha do tipo de regime inicial de cumprimento da pena dependerá de <b>critérios</b> como: <ul style="list-style-type: none"> <li>* <b>Culpabilidade</b>;</li> <li>* <b>Antecedentes</b>;</li> <li>* <b>Conduta Social</b>;</li> <li>* <b>Personalidade do agente</b>;</li> <li>* <b>Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime</b>;</li> <li>* <b>Comportamento da Vítima</b>;</li> </ul>
- CP/40, Art. 59 - O <b>juiz</b> , atendendo à <b>culpabilidade</b> , aos <b>antecedentes</b> , à <b>conduta social</b> , à <b>personalidade do agente</b> , aos <b>motivos</b> , às <b>circunstâncias</b> e <b>consequências do crime</b> , bem como ao <b>comportamento da vítima</b> , estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para <b>reprovação e prevenção</b> do crime:
III - o <b>regime inicial de cumprimento da pena</b> privativa de liberdade;

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a **progressão** de regime do cumprimento da pena **condicionada à reparação do dano** que causou, ou à **devolução do produto do ilícito praticado**, com os acréscimos legais.

#### STF/Súmula 718

A **opinião do julgador** sobre a gravidade em abstrato do crime **não constitui motivação idônea** para a imposição de regime **mais severo do que o permitido** segundo a pena aplicada.

#### STF/Súmula 719

A imposição do regime de cumprimento **mais severo** do que a pena aplicada permitir exige **motivação idônea**.

#### STJ/Súmula 440

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

### Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **exame criminológico** de classificação para **individualização** da execução.

#### STJ/Súmula 439

Admite-se o **exame criminológico** pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

§ 1º - O condenado fica sujeito a **trabalho** no período **diurno** e a **isolamento** durante o **repouso noturno**.

§ 2º - O **trabalho** será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das **aptidões** ou **ocupações anteriores** do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O **trabalho externo** é **admissível**, no **regime fechado**, em serviços ou obras públicas. (**Desde que cumprido 1/6 da pena**)

#### OBSERVAÇÃO

O **trabalho** é **obrigatório** no regime de cumprimento da pena; **caso o preso se recuse**, será aplicada **falta grave, não podendo ter progressão** de regime **nem livramento condicional**;

#### Regras do Regime Fechado

- Deve ser cumprido em **penitenciária**.
- Apenado trabalha **internamente** no período **diurno**.
- É possível o **trabalho externo**, desde que em serviços ou **obras publicas** realizado por **órgãos públicos ou entidades privadas**.

### Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput (**Exame Criminológico**), ao condenado que inicie o cumprimento da pena em **regime semi-aberto**.

§ 1º - O condenado fica sujeito a **trabalho** em comum durante o período **diurno**, em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar**.

§ 2º - O **trabalho externo** é **admissível**, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de **segundo grau ou superior**.

#### Regras do Regime Semiaberto

- Deve ser cumprido em **colônia agrícola, industrial ou similar**.
- É possível o trabalho **externo**.
- Apenado trabalha **internamente** em **período diurno**.
- É possível a **frequência a cursos profissionalizantes, de segundo grau e ensino superior**.

#### STF/Súmula Vinculante 56

A falta de estabelecimento penal adequado **não autoriza** a manutenção do condenado em regime prisional mais **gravoso**, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no **RE 641.320/RS**.

**Se não existir vagas** no regime **semiaberto**, o **STF** entendeu que o preso será **transferido** para o regime **aberto** ou **prisão domiciliar**.

#### STF/RE 641.320/RS

Os juízes da execução penal poderão **avaliar os estabelecimentos** destinados aos regimes **semiaberto** e **aberto**, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, **não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado**.

Havendo **déficit de vagas**, deverão ser determinados:

(i) a **saída antecipada** de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade **eletronicamente monitorada** ao sentenciado que sai antecipadamente ou é **posto em prisão domiciliar por falta de vagas**;

(iii) o cumprimento de **penas restritivas de direito** e/ou **estudo** ao sentenciado que **progride ao regime aberto**.

#### Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na **autodisciplina** e **senso de responsabilidade** do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, **trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada**, permanecendo **recolhido (Em albergues)** durante o período **noturno** e nos **dias de folga**.

#### OBSERVAÇÃO

**Não existindo albergues**, o preso fica submetido à **prisão domiciliar**, conforme o **STF** e o **STJ**.

§ 2º - O condenado será **transferido** do regime aberto, se praticar fato definido como **crime doloso**, se **frustrar os fins da execução** ou se, podendo, **não pagar a multa** cumulativamente aplicada.

#### Regras do Regime Aberto

- **Deve** ser cumprido em casa de **albergado**.
- Apenado **deve**, trabalhar frequentar curso ou exercer outra atividade, **permanecendo recolhido no período noturno e em seus dias de folga**.
- A frequência ao trabalho ou curso ocorre **sem vigilância**.

Art. 37 - As **mulheres** cumprem **pena em estabelecimento próprio**, observando-se os **deveres e direitos** inerentes à sua **condição pessoal**, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

#### Regime especial

- CF/88. Art. 5º. XLVIII - a **pena** será cumprida em **estabelecimentos distintos**, de acordo com a **natureza do delito**, a **idade** e o **sexo** do apenado;

- CF/88. Art. 5º. L - às **presidiárias** serão asseguradas **condições** para que possam **permanecer com seus filhos** durante o **período** de **amamentação**;

#### Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva **todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade**, impondo-se a todas as autoridades o **respeito à sua integridade física e moral**.

#### STF/Súmula Vinculante 11

**Só é lícito o uso de algemas** em casos de **resistência** e de fundado **receio de fuga** ou de **perigo à**



**integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

### Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será **sempre remunerado**, sendo-lhe garantidos os **benefícios da Previdência Social**.

### Legislação especial

Art. 40 - A **legislação especial** regulará a matéria prevista nos **arts. 38 (Direito dos Presos) e 39 (Trabalho dos Presos)** deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

### Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser **recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico** ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

### Detração

Art. 42 - **Computam-se**, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o **tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro**, o de **prisão administrativa** e o de **internação** em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

#### Detração

**Detração** é o **abatimento do tempo de cumprimento da pena**. Abate o tempo que o condenado ficou preso provisoriamente, administrativamente ou internado.

## SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

#### OBSERVAÇÕES

- Possuem **autonomia**, pois não são aplicadas cumulativamente com a pena **privativa de liberdade**,
- Possuem **substitutividade**, pois não são consideradas penas originárias nos crimes do CP. São aplicadas para **substituir** a pena privativa de liberdade imposta.

### Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas **restritivas de direitos** são:

I - **prestação pecuniária**;

II - **perda de bens e valores**;

III - **limitação de fim de semana**.

IV - **prestação de serviço** à comunidade ou a entidades públicas;

V - **interdição temporária** de direitos;

VI - **limitação de fim de semana**.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são **autônomas** e **substituem** as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, **qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo**;

II – o réu **não for reincidente** em crime **doloso**;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que **essa substituição seja suficiente**.

§ 2º Na condenação **igual ou inferior a um ano**, a **substituição** pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se **superior a um ano**, a pena privativa de liberdade pode ser **substituída** por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Condenação = ou inferior a 01 ano	Condenação Superior a 01 ano
A pena privativa de liberdade pode ser <b>substituída</b> por multa ou por uma pena restritiva de direitos;	A pena privativa de liberdade pode ser <b>substituída</b> por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
- CP/40. Art. 69. § 2º - Quando forem aplicadas <b>penas restritivas</b> de direitos, o condenado cumprirá <b>simultaneamente</b> as que forem <b>compatíveis</b> entre si e <b>sucessivamente as demais</b> .	

§ 3º Se o condenado for **reincidente**, o **juiz** poderá aplicar a **substituição**, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência **não se tenha operado** em virtude da prática do **mesmo crime**.

§ 4º A pena **restritiva de direitos** converte-se em **privativa de liberdade** quando ocorrer o **descumprimento injustificado** da restrição imposta. No **cálculo** da pena **privativa de liberdade** a executar será **deduzido** o tempo cumprido da **pena restritiva de direitos**, respeitado o **saldo mínimo** de **trinta dias de detenção ou reclusão**.  
(**Reconversão obrigatória**)

Conversão de Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos	
Requisitos Cumulativos	
Requisito (objetivo): Natureza do crime e quantum da pena	Requisito (subjeto): Não ser reincidente em crime doloso
<p>Crime doloso:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• igual ou inferior a 4 anos;</li> <li>• sem violência ou grave ameaça a pessoa.</li> </ul>	<p>Crime culposo:</p> <p>Qualquer que seja a pena aplicada.</p> <p>Regra: não ser reincidente em crime doloso.</p> <p>Exceção:</p> <p>§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.</p> <p>A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Princípio da suficiência da resposta alternativa ao delito)</p>

STJ/REsp 1.699.665/PR
As penas restritivas de direitos <b>se convertem</b> em penas privativas de liberdade, se ocorrer o <u>descumprimento injustificado da restrição imposta</u> (art. 44, § 4º do CP).
Havendo expressa previsão legal de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, <b>não há que se falar em arresto</b> para o cumprimento forçado da pena substitutiva já que a reconversão da pena é a medida que, por força normativa, atribui coercividade à pena restritiva de direitos.

STJ/REsp 1.524.484/PE
A <b>reconversão</b> da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade <b>depende do advento dos requisitos legais</b> (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente.

§ 5º Sobrevindo **condenação** a **pena privativa de liberdade**, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a **conversão**, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.  
(**Reconversão facultativa**);



OBSERVAÇÕES
- A <b>reconversão não é admitida</b> quando o condenado <b>não paga a pena de multa</b> , ou seja, será possível <b>apenas</b> quando se tratar de <b>penas restritivas de direitos</b> .
- A <u>prestação pecuniária</u> <b>não se confunde</b> com a pena de multa, aquela é uma <b>pena restritiva de direitos</b> , podendo existir a <b>reconversão</b> ;

Execução Provisória de Penas restritivas de Direitos
STF/ADC 43/DF
O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. É proibida a chamada execução provisória da pena.
STJ/REsp 1.619.087-SC
Não é possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

### Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da **substituição** prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos **arts. 46, 47 e 48**.

§ 1º A **prestação pecuniária** consiste no **pagamento em dinheiro** à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo **juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos**. O valor pago será **deduzido** do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver **aceitação do beneficiário**, a prestação pecuniária pode consistir em **prestação de outra natureza**. Ex: Bens móveis, imóveis, serviços.

§ 3º A **perda de bens e valores pertencentes** aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do **Fundo Penitenciário Nacional**, e seu valor terá como **teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado** ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da **prática do crime**.

Prestação Pecuniária
- A <b>reconversão não é admitida</b> quando o condenado <b>não paga a pena de multa</b> , ou seja, será possível <b>apenas</b> quando se tratar de <b>penas restritivas de direitos</b> .
- A <u>prestação pecuniária</u> <b>não se confunde</b> com a pena de multa, aquela é uma <b>pena restritiva</b> de direitos, podendo existir a <b>reconversão</b> ;
- A pena de perdimento de bens <b>não se confunde</b> com o confisco.
- Pena de perdimento de bens incide sobre o <b>patrimônio legal do condenado</b> , sendo uma <b>pena</b> .
- O <b>confisco não é pena</b> , mas sim um <b>efeito da condenação</b> , incidindo sobre o patrimônio ilícito.

### Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A **prestação de serviços** à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações **superiores a seis meses** de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de **tarefas gratuitas ao condenado**.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em **programas comunitários ou estatais**.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º. (**tarefas gratuitas ao condenado**) serão atribuídas conforme as **aptidões do condenado**, devendo ser cumpridas à razão de **uma hora de tarefa por dia** de condenação, fixadas de modo a **não prejudicar** a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for **superior a um ano**, é **facultado** ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), **nunca inferior à metade da pena privativa** de liberdade fixada.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas
- A prestação de serviços pode ser feita em <b>entidade privada com destinação social</b> ;



- A doutrina estabelece que a prestação **não pode** ser feita em **igrejas**, pois o Estado é **Laico**.

### Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de **interdição temporária** de direitos são:

I - **proibição do exercício** de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (**Pena restritiva de direito específica**)

II - **proibição do exercício** de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (**Pena restritiva de direito específica**)

#### OBSERVAÇÃO

CP/40. Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos **I e II do art. 47** deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

III - **suspensão** de autorização ou de habilitação para **dirigir veículo**.

#### OBSERVAÇÃO

CP/40. Art. 57 - A pena de **interdição**, prevista no inciso **III do art. 47** deste Código, aplica-se aos **crimes culposos de trânsito**.

CP/40. Art. 92 - São também **efeitos da condenação**:

III - a **inabilitação para dirigir veículo**, quando utilizado como meio para a prática de **crime doloso**.

IV – **proibição** de frequentar determinados lugares.

V - **proibição** de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

### Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de **permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias**, em **casa de albergado** ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado  **cursos e palestras** ou **atribuídas atividades educativas**.

## SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

### Multa

Art. 49 - A pena de **multa** consiste no **pagamento ao fundo penitenciário** da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, **no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a **um trigésimo do maior salário mínimo mensal** vigente ao tempo do fato, **nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário**.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

### Pagamento da multa

Art. 50 - A **multa** deve ser paga dentro de **10 (dez) dias** depois de **transitada em julgado a sentença**. A **requerimento** do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em **parcelas mensais**.

§ 1º - A **cobrança da multa** pode efetuar-se mediante **desconto no vencimento** ou **salário** do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

### Conversão da Multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Conversão da Multa e revogação	
Antes da Lei Anticrime	Depois da Lei Anticrime
Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
<b>Entendimento do STF/ADI 3.150/DF</b>	
<b>Responsável por executar a pena de multa: Ministério Público</b> , na vara de execução penal, sendo aplicada a Lei de Execução Penal.	
Caso o MP se mantenha inerte por <b>mais de 90 dias</b> , após intimação, a <b>Fazenda Pública executará</b> , na vara de execuções fiscais, sendo aplicada a lei 6.830/80.	
<b>Entendimento do STJ/HC 441809/SP</b>	
Conforme o entendimento da <b>Terceira Seção</b> desta Corte, a <b>pena pecuniária</b> é considerada dívida de valor e, assim, possui <b>caráter extrapenal</b> , de modo que sua <b>execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública</b> .	
- Caso a multa não seja cumprida, não ocorrerá a conversão em pena privativa de liberdade. A multa será considerada uma dívida ativa da Fazenda Pública.	
- A pena de multa não pode ser transferida para outro, sendo extinta no caso de morte do agente.	

### Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensão a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

Pena Multa
A pena de multa consiste em sanção penal de pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei. Obedece ao chamado critério bifásico para sua individualização: Primeiro o magistrado firma o número de dias-multa (entre 10 e 360) e depois fixa o valor do dia-multa (que pode variar entre 1/30 do salário mínimo e 5 vezes o valor integral do salário mínimo).
Obs.: <b>Alguns delitos (como o de abandono material) fixam diretamente a pena de multa em salários mínimos. Trata-se de exceção à regra acima.</b>

## CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS



### Cominação de Penas

Segundo a doutrina, o conceito de “cominação de pena” nada mais é do que é “a prescrição, em abstrato, de penas, formulada no preceito secundário do tipo penal incriminador.” Em outras palavras, ao ler um tipo penal como o de homicídio (“Matar Alguém”), a cominação da pena trata da prescrição da “Reclusão de 6 a 20 anos”, preceito secundário do referido tipo.

### Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas **privativas de liberdade** têm seus limites estabelecidos na **sanção** correspondente a **cada tipo legal de crime**.

### Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas **restritivas de direitos** são aplicáveis, **independentemente** de cominação na parte especial, em **substituição à pena privativa de liberdade**, fixada em quantidade **inferior a 1 (um) ano**, ou nos crimes **culposos**.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º. do art. 46.

### OBSERVAÇÃO

As penas restritivas de direitos que, se substituídas, terão a **mesma duração** da pena privativa de liberdade são:

III - **limitação de fim de semana**.

IV - **prestação de serviço** à comunidade ou a entidades públicas;

V - **interdição temporária** de direitos;

VI - **limitação de fim de semana**.

Art. 46. § 4º Se a pena substituída for **superior a um ano**, é **facultado** ao condenado **cumprir a pena substitutiva em menor tempo** (art. 55), **nunca inferior à metade da pena privativa** de liberdade fixada.

Art. 56 - As penas de **interdição**, previstas nos incisos **I (proibição do exercício de atividade pública) e II (Proibição do exercício de atividade com habilitação especial) do art. 47** deste Código, aplicam-se para **todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função**, sempre que houver **violação** dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III (**suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo**) do art. 47 deste Código, aplica-se aos **crimes culposos de trânsito**.

### Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único - A **multa** prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se **independentemente** de **cominação na parte especial**.

### Pagamento de Multa e Extinção de Punibilidade

#### Antes – STJ/Info 568

O que importa para a extinção da punibilidade é o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos.

Cumpridas tais sanções, **o fato de o apenado ainda não ter pago a multa não interfere na extinção da punibilidade**.

#### Depois - STJ/Info 671

A **multa** é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

Assim, **não se pode mais declarar a extinção da punibilidade** pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade **quando pendente o pagamento da multa criminal**.

Extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa criminal.	Extinção da punibilidade <b>depende do pagamento</b> de multa criminal.
--	---

